

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr.

Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia *Estevam Leão Bourroul.*

N. 116

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial sob proposta da camara municipal da cidade de Porto Feliz, decretou a seguinte resolução :

Codigo de posturas da camara municipal da cidade de Porto-Feliz

CAPITULO I

Art. 1º A camara municipal fica autorizada a cobrar annualmente, além dos impostos a ella concedidos por leis provinciaes, mais os impostos municipaes e de licença estabelecidos no presente codigo de posturas.

CAPITULO II

DO IMPOSTO MUNICIPAL

Art. 2º Pagar-se-á a titulo de imposto municipal :

§ 1º De cada escriptorio de solicitador, 5\$ por anno.

§ 2º De cada escriptorio de advogado, 10\$ por anno.

§ 3º De cada consultorio medico, 20\$ por anno.

§ 4º De cada pasto de aluguel, até a distancia de um kilometro da cidade 8\$ por anno pagos pelo proprietario ou locatario.

Art. 3º Pela transmissão de escravos pagará o vendedor 30\$ sobre cada um, sob pena de multa de 30\$, além do imposto. No caso de troca, pagará metade do imposto de cada um. O escrivão não lavrará a escriptura sem que lhe seja presente o conhecimento do pagamento do imposto, sob pena de 30\$ de multa.

Art. 4º De cada porco, vivo ou morto, que se vender, pagará o vendedor 500 réis, não podendo effectuar qualquer negocio sem previo pagamento do imposto, sob pena de 10\$ de multa, sobre cada um que vender ; incorrerá na mesma pena quem comprar sem que lhe seja presente o conhecimento do pagamento do imposto. Pelos porcos picados nas casinhas, quer tenham sido

mortos na cidade, quer fóra della, pagará o vendedor 800 réis de cada um. Multa de 30\$ ao infractor, além do imposto.

Art. 5º Os dentistas, retratistas, relojoeiros e tintureiros; quer sejam domiciliados no municipio, quer nelle venham exercitar sua arte temporariamente, pagarão 10\$ por anno. Multa de 20\$ ao infractor, além do imposto.

Art. 6º Para vender aguardente, simples ou confeitada, na cidade ou nas estradas, pagar-se-á 8\$ por anno. Multa de 20\$ ao infractor, além do imposto.

Art. 7º Toda a pessoa que vender por pezos e medidas neste municipio, seja qual fôr o genero de commercio, pagará de imposto de aferição; sendo os ternos já aferidos 2\$ e sendo novos 4\$000.

Art. 8º Cada carro, carretão, carroça ou vehiculo de conducção pessoal, que desta ou para esta cidade conduzir generos do commercio, passageiros ou outra qualquer carga de que perceba frete, pagará 8\$ por anno, ou 1\$ de cada vez que entrar ou sahir da cidade, a escolha do contribuinte, sob pena de 20\$ de multa, além do imposto.

§ Unico As disposições do art. 8º comprehendem os carros, carroças ou carretões, que conduzirem generos alimenticios, lenha, madeiras e outros generos para vender.

Art. 9º Os carroceiros ou tropeiros importadores de cal e sal, pagarão 10\$ por anno; multa de 20\$ ao contraventor, além do imposto.

Art. 10 De cada rez que se matar para negocio, pagar-se-á 500 réis.

Art. 11 As pessoas que de outro municipio vierem a este para venderem animaes, e na falta daquellas, pagarão os compradores:

§ 1º Por cabeça de animal cavallar ou muar 1\$; multa de 10\$ ao infractor, além do imposto.

§ 2º Por cabeça de animal vaccum 1\$; multa de 5\$ ao infractor, além do imposto.

§ 3º Por cabeça de animal lanigero 500 réis; multa de 2\$ ao infractor, além do imposto.

Art. 12 As pessoas que trouxerem café ou assucar de outros municipios para vender neste, pagarão:

§ 1º Por cada 15 kilos de café ou assucar 100 réis; multa de 5\$ ao infractor, além do imposto

§ 2º Por cada cento de queijos 2\$; multa de 5\$ ao infractor, além do imposto. O imposto será cobrado proporcionalmente ao numero dos que forem vendidos.

Art. 13 As pessoas que venderem fumo, pagarão 500 réis, por cada 15 kilos. Multa de 10\$ ao infractor, além do imposto.

§ Unico Não estão comprehendidos na disposição do art. 13, os negociantes estabelecidos e cuja licença dá direito á venda de fumo.

Art. 14 Para ter officina de qualquer ramo de industria, pagar-se-á 5\$ por anno; multa de 10\$ ao infractor, além do imposto.

§ Unico Entender-se-á por officina, o local permanente onde qualquer artista exerça a sua profissão.

Art. 15 Pagarão os fabricantes de assucar 20 réis por 15 kilos que produzir o seu fabrico annual e 100 réis por cada cargueiro de aguardente.

Art. 16 Os plantadores de café pagarão 40 réis por 15 kilos que colherem.

Art. 17 Cobrar-se-á o imposto sobre algodão, pelo modo seguinte:

§ 1º As machinas de beneficiar algodão, pagarão 100 réis por cada fardo de 60 kilos que fizerem.

§ 2º Os productores pagarão 20 réis por cada 15 kilos de algodão em caroço que venderem fóra do municipio.

CAPITULO III

DO IMPOSTO DE LICENÇA

Art. 18 Cobrar-se-á, a titulo de licença, que será requerida ao presidente da camara e pelo mesmo assignada, depois de passada pelo secretario.

§ 1º Para abrir ou continuar com loja de fazendas, ferragens, armario, chapéus, roupa feita, calçado e artigos, de 10\$ á 30\$ por anno, conforme a importancia do negocio. Multa de 30\$ ao infractor, além do imposto.

§ 2º Para mascatear no municipio, sendo nelle residente, com os generos mencionados no § antecedente 100\$ por anno; multa de 30\$ ao infractor, além do imposto, e aos que não residirem, para se estabelecer nesta ou mascatear em occasião de festa, 200\$; multa de 50\$, além do imposto.

§ 3º Para abrir ou continuar com armazem de louça, seccos e molhados, de 10\$ á 20\$ por anno, conforme a importancia do negocio; multa de 30\$ ao infractor, além do imposto.

§ 4º Para vender generos alimenticios e outros denominados da terra, de 10\$ á 20\$ por anno, conforme a importancia do negocio; multa de 20\$ ao infractor, além do imposto.

§ 5º Para mascatear no municipio com tranças de couro, 20\$ por anno; multa de 20\$ ao infractor, além do imposto.

§ 6º Para vender figuras de gesso, imagens, estampas, na cidade, estradas e sitios, 15\$ por anno. Multa de 30\$ ao infractor, além do imposto.

§ 7º Para vender obras de folha de Flandres, cobre, zinco e ferro batido, pelas ruas, estradas e sitios 20\$ por anno. Multa de 30\$ ao infractor, além do imposto.

§ 8º As pessoas que venderem pelas ruas, estradas e sitios objectos mencionados no § anterior, são obrigadas a trazel-os cobertos, sob pena de 5\$ de multa.

§ 9º Para mascatear com pedras preciosas e joias de ouro, prata, platina, 100\$ por anno; multa de 30\$ ao infractor, além do imposto.

§ 10 Para tocar qualquer instrumento como meio de vida, com cantoria ou sem ella, 10\$ por anno, exceptuando as pessoas contractadas para tocar em qualquer festejo. Multa de 20\$ ao contraventor, além do imposto.

§ 11 Para andar com qualquer animal ensinado, com o fim de obter ganho 10\$ por anno; multa de 20\$ ao contraventor, além do imposto.

§ 12 Para exhibir aninaes bravos e curiosos, panorama, dioramas e outros espectaculos semelhantes 5\$ por dia ou noite. Multa de 20\$ ao infractor, além do imposto.

§ 13 Para abrir ou continuar com estalagem, hospedaria ou hotel, 20\$ por anno; multa de 30\$ ao infractor, além do imposto.

§ 14 Para abrir ou continuar com casa de bilhares e outros jogos licitos 30\$ por anno; multa de 30\$ ao infractor, além do imposto

§ 15 Para abrir ou conservar açougue 10\$ por anno; multa de 20\$ ao infractor, além do imposto.

§ 16 Para abrir ou continuar com pharmacia, 20\$ por anno Multa de 30\$ ao infractor, além do imposto

§ 17 Para fazer leilão em casa de commercio ou em qualquer outra, 5\$ por dia ou noite; exceptuam-se os leilões para obras pias ou festejos; multa de 10\$ ao infractor, além do imposto.

§ 18 Para levantar mausoléo no cemiterio municipal, 20\$ por dez annos para adultos, 10\$ por dez annos para menores, e em outras sepulturas 4\$, para adultos e 3\$ para parvulos, exceptuando-se os que forem reconhecidamente pobres, que serão sepultados gratis, apresentando para esse fim ao administrador do cemiterio um attestado do parcho, do delegado de policia ou subdelegado de policia, juiz municipal ou presidente da camara, no exercicio de seus respectivos cargos, que justifique sua pobreza.

§ 19 Para dar espectaculos dramaticos, gymnasticos, equéstrés e outros semelhantes, 10\$ por noite—sendo no theatro ou terrenos particulares e sendo nas ruas e praças publicas, 20\$ por noite; multa de 30\$, além do imposto, exceptuando-se os espectaculos em beneficios de obras pias e do theatro.

§ 20 Para abrir botequim, 3\$ por dia ou noite; multa de 10\$ ao infractor, além do imposto.

§ 21 Para mascatear com generos não especificados na presente postura, 20\$ por anno, multa de 30\$ ao infractor, além do imposto.

§ 22 Para vender bilhetes de loterias, sendo cambista ou pessoa que pratique este acto, domiciliado no lugar, 10\$ por anno e não sendo 30\$ por anno, sob pena de 30\$ de multa, além do imposto.

§ 23 Para abrir ou continuar com padaria, 10\$ por anno. Multa de 20\$ ao infractor, além do imposto.

CAPITULO IV

DO LANÇAMENTO, FISCALISAÇÃO E ARRECADAÇÃO DAS RENDAS

Art. 19 O anno financeiro será contado de 1 de Julho á 30 de Junho e as licenças e impostos annuaes findarão sempre no ultimo dia de Junho; ainda mesmo que as licenças sejam tiradas e os impostos pagos em qualquer dia do anno.

Art. 20 Na sessão ordinaria do mez de Abril a camara nomeará uma commissão de seus membros para proceder o lançamento das rendas, e, concluido este, será publicado por editaes, para dar lugar a reclamação do contribuinte.

Art. 21 A commissão para designar as quotas com que devem concorrer as pessoas comprehendidas no lançamento, deve guiar-se pelas disposições contidas nos capitulos 2º e 3º.

Art. 22 O contribuinte que julgar ter sido lançado em maior quantia que a devida, poderá recorrer da decisão da commissão para a camara, apresentando seu recurso dentro do praso de trinta dias, contados da publicação do lançamento.

Art. 23 O recurso deverá constar de uma petição acompanhada de documentos ou provas, que justifiquem a injustiça feita ao reclamante, afim de que a camara possa decidir a questão, alterando ou sustentando o lançamento feito.

Art. 24 Aos contribuintes dar-se-á conhecimentos impressos extrahidos de talões, e nestes se transcreverá o conteúdo dos mesmos conhecimentos.

Art. 25 Na sessão ordinaria do mez de Outubro, a camara nomeará outra commissão de seus membros, para o arrolamento de todos os lavradores sujeitos aos impostos mencionados no capitulo 2º, e calcular a cobrança dos mesmos impostos; concluindo o arrolamento se procederá de conformidade com o art. 20 para a publicação, e com os arts. 21, 22 e 23 para as reclamações e conhecimentos.

Art. 26 O arrolamento e calculo para a cobrança dos impostos serão feitos e publicados no mez de Novembro, para serem pagos no mez de Dezembro.

Art. 27 Todas as pessoas estabelecidas nesta cidade e municipio, com negocio ou profissão sujeitos á pagamento de impostos que não têm praso marcado para pagamento, e nem pena estabelecida, na falta deste, farão o pagamento durante o anno financeiro, sob pena de pagarem o dobro do imposto, que então será cobrado judicialmente.

Art. 28 As licenças concedidas a um individuo, só poderão ser transferidas a outro, no caso de venda ou transferencia do negocio todo; 20\$ de multa ao infractor.

Art. 29 O encarregado da arrecadação das rendas, em falta de talões

impressos, dará conhecimentos numerados e rubricados pelo presidente da camara, de modo a evitar falsificações.

Art. 30 A escripturação ou arrecadação das rendas, fica a cargo do procurador, sob a immediata inspecção da camara.

CAPITULO V

DO ASSEIO E LIVRE TRANSITO DAS RUAS

Art. 31 As ruas e praças da cidade sempre serão carpidas e limpas, cumprindo ao fiscal, para melhor conservação dellas, representar a camara, sempre que fôr preciso qualquer serviço, e quando não esteja reunida, o presidente resolverá e determinará os reparos precisos.

Art. 32 Fica expressamente prohibido dentro das ruas e praças :

§ 1º Fazer qualquer escavação contraria ao nivelamento estabelecido, sendo intimado o infractor pelo fiscal para restabelecer o nivelamento, sob pena de 20\$ de multa e o serviço feito á sua custa.

§ 2º Deixar caminhar carros ou outro qualquer vehiculo sem pessoa que o guie ; sob pena de 5\$ de multa. Quando mesmo com guia, se por desleixo causar qualquer desmancho em lampeões, canaes e paredes de propriedades publicas ou particulares ou outro qualquer damno, soffrerá a multa de 10\$, além da responsabilidade do damno causado.

§ 3º Laçar ou domar animaes, e correr á cavallo sem urgente necessidade ; multa de 10\$ ao infractor.

§ 4º Encangar bois, dar a elles milho e outros alimentos, e bem assim a cavallos e outros animaes ; sob pena de 10\$ de multa.

§ 5º Deixar carros, trollys, madeira e outros objectos que impeçam o livre transito ; sob pena de 10\$ de multa, além de mandar removel-os á sua custa.

§ 6º Deixar correr pelos esgotos e boeiros immundicies, sob pena de 10\$ de multa ao infractor, além da limpeza feita á sua custa.

§ 7º Deixar animaes mortos e outros objectos de facil putrefacção, sob pena de 10\$ de multa, e a remoção feita á custa do infractor.

Art. 33 As disposições dos §§ 6º e 7º do art. 32, são extensivas aos proprietarios que taes acções praticarem em relação aos quintaes e propriedades de outrem, pelo que incorrerão nas mesmas penas.

Art. 34 Os animaes mortos, encontrados nas ruas e praças, não sabendo-se á quem pertençam, serão mandados conduzir para fóra da cidade á custa da camara.

Art. 35 Os materiaes de construcção, quando por necessidade accumulados na rua, os serão de forma que não embarcem o transito, devendo os seus donos conservar, sobre elles, lampeões que os illumine, em noites escuras, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 36 As escavações e armações que se fizerem nas ruas e praças, por causa das festas e espectaculos, serão desfeitas e entupidas, dois dias depois de terminadas as mesmas, pela pessoa que as mandou fazer, sob pena de 10\$ de multa, e o serviço feito á sua custa.

Art. 37 Fica prohibida a conservação de animaes quadrupedes e aves de todas as especies, vagando pelas ruas da cidade ; o infactor, dono de taes animaes, pagará 5\$ de multa, por cada um que fôr encontrado em taes condições. Exceptuam-se os caninos do sexo masculino, que trouxerem ao pescoço coleira carimbada pelo fiscal, e focinheira que os privem de morder, e pelos quaes o dono tiver pago 6\$ por anno de licença.

Art. 38 Os animaes que forem encontrados vagando pelas ruas e praças, serão recolhidos pelo fiscal ao pasto do conselho, para serem entregues a seus donos, pagando estes a multa e despezas feitas. Os cães não carimbados pelo fiscal, serão mortos com bólas envenenadas, ou por qualquer outra fórma, que

não perigues a segurança e tranquillidade publica. As bólas envenenadas serão lançadas pelo fiscal com cautela, e recolhidas, quando não engolidas pelos cães. Exceptuam-se os cães que acompanharem os viandantes, caçadores e carneiros no exercicio de suas funcções.

Art. 39 O fiscal fará conduzir immediatamente para fóra da cidade os cães mortos á veneno e os enterrará convenientemente; os porcos, cabras e carneiros serão conduzidos a porta do edificio da camara, onde o fiscal fará arrematal-os por quem mais dêr, precedendo annuncio de 24 horas; e do producto deduzir-se-á a importancia das multas e despezas feitas com a arrematação, entregando-se o resto ao dono.

Art. 40 Os outros animaes recolhidos ao pasto do conselho, que não forem procurados e reclamados no prazo de 20 dias annunciados pelo fiscal, por editaes, serão remettidos ao juiz do evento, com a conta das despezas e multas para serem satisfeitas depois da arrematação, na fórmula da lei.

CAPITULO VI

DO ARRUAMENTO E ORDEM DOS EDIFICIOS

Art. 41 As casas que de ora em diante forem construidas ou reedificadas, deverão ter pelo menos, 4 metros de altura na frente e seguirão o alinhamento que mais conveniente entender o fiscal, que deverá ser chamado para esse fim; sob pena de 5\$ de multa ao infractor, o qual será ainda obrigado a demolir o edificio.

Art. 42 A porta da frente das casas deverá ter, pelo menos, 2 metros e 60 centimetros de altura com um metro de largura, e as janellas 1 metro e 80 centimetros de altura com 1 metro de largura.

Art. 43 Todo o proprietario desta cidade é obrigado :

§ 1º A calçar de pedra até a distancia de 2 metros e 20 centimetros a testada de suas propriedades a proporção que for sendo macadamisado ou calçado de pedras o centro das ruas, e observando sempre o nivelamento estabelecido, sob pena de 10\$ de multa, e o serviço feito a sua custa. Exceptuam-se aquellos que forem notoriamente pobres, ficando neste caso o serviço e despezas á cargo da camara.

§ 2º A concertar as mesmas calçadas, abaixar ou suspender quando estiverem fóra do nivelamento, bem como a soleira das portas, que nunca deverão ter mais do que 20 centimetros acima da calçada; sob pena de 10\$ de multa e o serviço feito a sua custa.

§ 3º A capinar e limpar as testadas de suas propriedades, até o centro das ruas, 2 vezes por anno, precedendo aviso do fiscal, por editaes; sob pena de 20\$ de multa, e o serviço a sua custa.

§ 4º A caiar de cada 2 annos as paredes e taipas de suas propriedades; sob pena de 20\$ de multa, e o serviço feito a sua custa.

§ 5º A fechar com taipas rebocadas e caiadas, os seus terrenos nas ruas mais publicas da cidade, quando avisado pelo fiscal; sob pena de 20\$ de multa e o serviço feito a sua custa.

§ 6º A dar promptas sahidas as aguas de chuva, estagnadas em suas propriedades; sob pena de 20\$ de multa e o serviço feito a sua custa.

§ 7º A fazer de mão cummum o feicho de seus quintaes, com os visinhos, que serão de parede de mão, quando haja exigencia d'uma das partes; sob pena de 30\$ de multa e o serviço feito a sua custa.

Art. 44 Todo o inquilino fica obrigado, na ausencia do proprietario, a observar o que fica disposto no artigo precedente e seus paragraphos; sob as mesmas penas, ficando-lhe o direito de haver do proprietario as despezas que fizer. Na ausencia do proprietario, procurador ou administrador, o fiscal mandará fazer os reparos precisos, havendo depois, do proprietario, as despezas

que fizer e as multas em que elle tiver incorrido, precedendo aviso de 20 dias ao proprietario.

Art. 45 Todos os proprietarios que tiverem predios ou taipas arruinadas, que possam prejudicar ao publico ou aos particulares, serão obrigados a fazer os reparos ou demolição, logo que for intimado pelo fiscal, sob pena de 30\$ de multa e o serviço feito a sua custa.

Art. 46 Todo aquelle que pela posição do seu predio não tiver por onde dar sahida as aguas de chuva, poderá construir servidão para isso, por terrenos e edificios alheios, fazendo e mantendo a obra necessaria para esgoto, com toda solidez possivel, e indemnizando qualquer prejuizo.

Art. 47 Todo aquelle que lançar nas paredes ou muros dos predios, tinta ou objectos que as suje, ou riscal-as e nelles escrever palavra qualquer, que arremessar pedras ou outros projectis aos telhados ou vidraças dos mesmos predios, incorrerá na multa de 10\$, além da responsabilidade pela reparação do damno causado.

CAPITULO VII

DO COMMERCIO

Art. 48 O negociante não poderá mandar aferir seus pezos sem que complete os ternos ; entende-se por ternos completos :

1º Para medir, o metro ;

2º Para pesar, de uma gramma a 10 kilogrammas, para negociantes especificados no art. 18 § 1º, e para negociantes de molhados, de 50 grammas á 10 kilogrammas ,

3º Para medir, seccos de 20 litros para menos, e para liquido de um litro para menos.

Art. 49 Todo o negociante que vender qualquer genero por pesos não aferidos, balança e medidas nos mesmos casos e conferida annualmente pelo padrão da camara, será multado em 20\$ e igual pena soffrerá o aferidor não cumprindo com o seu dever. Ficam sujeitos a mesma pena os negociantes cujos pezos, balanças e medidas, apesar de aferidos, forem encontrados viciados.

Art. 50 O aferidor fará aviso, por editaes, no primeiro dia do mez de Julho de cada anno, dentro do qual serão obrigados todos que venderem por pesos e medidas, a fazer aferil-os ou conferil-os na casa da camara, sob pena de 10\$ de multa, além do imposto.

Art. 51 O negociante que falsificar generos expostos a venda ou conserv-os corruptos, além de os perder, será multado em 30\$000.

Art. 52 Todo o boticario que vender substancias venenosas, sem receita de pessoa legalmente autorisada, a escravos ou pessoas desconhecidas e suspeitas, e que não precise dellas no exercicio de suas funcções, soffrerá a multa de 30\$000.

Art. 53 Todo o boticario será obrigado a apromptar, á qualquer hora do dia ou da noite, as receitas que nos casos urgentes lhe forem apresentadas ; sob pena de 30\$ de multa.

Art. 54 Todo o taverneiro será obrigado a conservar com asseio, todas as suas medidas e mais pertences do seu negocio, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 55 O carcereiro tocará o sino da cadêa as 10 horas de recolher, que serão as 10 horas desde 1º de Outubro até fim de Fevereiro, e as 9 desde 1º de Março até fim de Setembro, sob pena de 2\$ de multa, cada vez que faltar.

Art. 56 Todo aquelle que comprar á escravos ou outras pessoas, cousas obtidas por meios criminosos, sabendo que as foram ou devendo sabel-o, em razão da qualidade do genero e condição do vendedor, será multado em 30\$000.

CAPITULO VIII

DA HYGIENE E SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 57 Todas as pessoas residentes no municipio, que ainda não foram vaccinadas, deverão comparecer no lugar, dia e hora marcado pelo vaccinator, sob pena de multa de 2\$000.

Art. 58 Oito dias depois de applicada a vaccina, deverão os vaccinados novamente comparecerem, afim de habilitar o vaccinator a conhecer e verificar o effeito da vaccina e extrahir o puz para propagação.

Art. 59 E' expressamente prohibido aos morpheticos tomarem a direcção de qualquer negocio de generos alimenticios e bebidas, sob pena de 5\$ de multa

Art. 60 Todo o senhor que abandonar seus escravos affectados de morphéa, e consentil-os mendigar, ficará sujeito a 30\$ de multa, além de ser obrigado a enviar ao hospital mais proximo ou recolhel-os em casa separada, tratando-os á sua custa.

Art 61 Aquelle que curar no municipio pelo systema alopatico, será obrigado antes de começar a exercer a sua profissão, á apresentar a camara o seu titulo de habilitação, sob pena de 20\$ de multa.

Art. 62 Todo aquelle que quizer conservar porcos dentro da cidade, fica obrigado :

§ 1º A construir seus depositos, todo assoalhado, que deverá ter pelo menos 50 centimetros de altura e distante das propriedades de seus visinhos 10 metros pelo menos e a mesma condição se observará quando os quintaes derem para as ruas publicas, afim de não serem prejudicados os proprietarios particulares e a salubridade publica, sob pena de 30\$ de multa, e obrigação de reconstruill-os de novo.

§ 2º A tirar para esse fim licença do fiscal, na qual deverá declarar as condições estipuladas no presente artigo ; multa de 5\$ aos infractores, além da obrigação de tirar a licença.

CAPITULO IX

DA POLICIA, SEGURANÇA MORALIDADE E TRANQUILIDADE PUBLICA

Art. 63 Para applicação do art. 279 do codigo penal, consideram-se prohibidas, sem licença da autoridade policial, as seguintes armas : espingardas, pistolas, revolvers, bacamartes, navalhas, facas de pontas, punhaes, estoques e outras perfurantes.

Art. 64 Além das isenções que o codigo penal consagra em favor das pessoas que a lei especifica, é permittido, independente de licença :

§ 1º Aos officiaes mechanicos o uso das ferramentas proprias do officio, indo ou voltando do trabalho.

§ 2º Aos caçadores,carreiros,tropeiros e lenhadores,as armas proprias ás suas occupações e durante o exercicio dellas.

§ 3º Aos viajantes, as armas que se costuma trazer durante a viagem.

Art. 65 Os que se intitularem curandeiros de feitiços ou effectivamente empregarem orações, gestos ou qualquer cmbuste a pretexto de curarem, incorrerão na pena de 30\$ de multa e oito dias de prisão.

Art. 66 E' prohibido dentro da cidade :

§ 1º Dar salvas com armas de fogo, roqueiras, etc., sob pena de 20\$ de multa ; exceptuam-se aquelles que derem tiros em cães demnados ou em outros animaes perigosos, e bem assim salvas em vespera de Santo Antonio, São João e S. Pedro.

§ 2º Soltar foguetes chamados busca-pés ; sob pena de 30\$ de multa.

Art. 67 Os conductores de gado que trouxerem rezes sem a necessaria

cautela e que por isso seja alguém offendida; incorrerão na multa de 10\$ e dois dias de prisão.

Art. 68 Ficam prohibido as pessoas de fóra do municipio, tirar esmolas neste, com bandeira, folias, ou sem ella, ou com caixinha de qualquer especie, sob pena de 30\$ de multa e oito dias de prisão. Exceptua-m-se :

§ 1º Os que forem festeiros da parochia.

§ 2º Os que esmolarem para irmandades da parochia; em virtude da disposição do compromisso.

§ 3º As pessoas reconhecidamente pobres.

Art. 69 Os mascates e curives que venderem objectos de ouro, prata, platina e pedras preciosas falsificadas; incorrerão na multa de 30\$ e oito dias de prisão.

Art. 70 São prohibidos dentro da cidade, algazarras, vozerias, caçoadas, vaias, caretas ou batuques, que perturbem o socego e moralidade publica, quer de dia, quer de noite, e bem assim palavras, gestos e acções consideradas injuriosas e obscenas na opinião publica; sob pena de 10\$ de multa e quatro dias de prisão.

Art. 71 São jogos prohibidos para ter applicação ao art 281 do codigo penal todos os jogos de paradas ou sejam cartas, buzios, dados ou de qualquer especie

Art. 72 Não é licito, sem licença do proprietario, caçar em terrenos alheios, sendo murados ou vallados; sob pena de 20\$ de multa.

Art. 73 Os cães pertencentes a moradores á beira das estradas, serão conservados sob cautela, de modo que não possam aggreir e offender os viajantes, sob pena de, os accommettidos, poderem matal-os e de incorrer o dono na multa de 20\$000.

CAPITULO X

DA AGRICULTURA

Art. 74 Toda a pessoa que fizer pasto para animaes, junto á terras lavradas, é obrigado a fazer fechos de lei, que ponham em segurança as plantações visinhas, sob pena de multa de 30\$, e ser feito o fecho á sua custa.

Art. 75 Toda a pessoa que derribar cercas, afim de dar caminho á animaes, para destruirem as plantações alheias, que soltar animacs em plantações de outrem, mesmo sem destruir cercas, incorrerá na multa de 10\$, por cabeça de animal encontrado fazendo damno, além de ficar sujeito a pagar o damno causado.

Art. 76 Todo aquelle que lenhar em cercas publicas ou particulares, que fecharem pastos, quintaes ou plantações, será multado em 10\$ e soffrerá dois dias de prisão; ficando obrigado a reconstruir a cerca.

Art. 77 São considerados fechos de lei, as taipas com dois metros e vinte centimetros de altura, os vallos de dois metros e vinte centimetros de largura e dois metros de fundo, a cerca de páu a pique ou trincheiras, sendo as estacadas unidas e tendo pelo menos dois metros de altura; as cercas de varas, quando os mourões estiverem a sessenta centimetros uns dos outros e com cinco ou seis varas horisontaes e sendo amarradas com cipó, que será reformado annualmente, e quando haja algum desmancho.

Art. 78 O dono do pasto de aluguel, é obrigado a conserval-o com fecho de lei, de modo que seja impossivel a fuga dos animaes, sob pena de multa de 30\$000.

Art. 79 Todo aquelle que tiver preso qualquer animal cavallar, muar ou vaccum, sem communicar a seu dono ou ao fiscal, quando ignore a quem pertence; aquelle que deitar freio de páu nos animaes, privando-os assim de pastarem; aquelle que cortar a cauda, ou de outra qualquer fórma causar

damno á animaes alheios e tornal-os defeituosos, será punido com 30\$ de multa, além da indemnisação do damno causado.

Art. 80 Todo aquelle que tiver animaes cavallares, muares e vaccums, perto de terras lavradas, e que offendam a seus visinhos, será obrigado a recolhê-os 24 horas depois de avisado á ordem do fiscal; sob pena de poderem os prejudicados matarem os animaes e cobrarem de seus donos o damno causado. Os porcos, cabras e carneiros poderão ser mortos logo que forem encontrados fazendo damno, independentemente de ordem do fiscal

Art. 81 As roçadas que estiverem proximas ás estradas ou propriedades de outros donos, não poderão ser queimadas, sem que seja feito um aceiro de quatro metros de roçado e dois de capina, e preceder aviso ao proprietario visinho. As queimadas de campos e pastos serão feitas do mesmo modo. O infractor, será punido com 30\$ de multa.

Art. 82 Ficam prohibidas as queimadas que não forem necessarias á agricultura, campos e pastos; sob pena de 30\$ de multa e dois dias de prisão.

Art. 83 Todo o socio de terras em commum que deitar roças nas mesmas, não poderá soltar animaes nas suas tiguéras antes que os socios das roças unidas, tenham feito suas colheitas, salvo fechanço as ditas tiguéras, de modo a não causar damno aos visinhos; sob pena de 20\$ de multa e indemnisação do damno causado.

Art. 84 Todo o lavrador ou qualquer outro que fizer fecho. que utilize aos seus confinantes, convidará os mesmos para o ajudar neste mister; aquelle que a isso se recusar, será multado em 20\$ e ficará obrigado a pagar metade do serviço.

Art. 85 Os formigueiros existentes em lugares de servidão publica, serão tirados e extintos a custa da camara; os existentes em terrenos particulares, serão extintos pelos proprietarios, ou por quem suas vezes fizer, sempre que prejudicarem os visinhos, quinze dias depois de avisados pelo fiscal, sob pena de 20\$ de multa, e da extincção do formigueiro a sua custa; exceptuam-se os que forem notoriamente pobres, ficando então o serviço á cargo da camara.

CAPITULO XI

DAS ESTRADAS MUNICIPAES

Art. 86 Ninguem poderá impedir transito pelas estradas municipaes, estreital-as ou mudar a sua direcção, sem prévia licença da camara, sob pena de 30\$ de multa, e obrigação de restabelecer a estrada no seu estado anterior.

Art. 87 As estradas municipaes serão concertadas na estação secca dos mezes de Abril e Maio, com o concurso de todos os moradores do bairro. Para esse fim a camara nomeará inspectores para cada estrada ou secção de estrada, como melhor convier.

Art. 88 Devem ser chamados para este serviço commum, pelos seus inspectores e seus prepostos:

§ 1º Todos os senhores de escravos, que mandarão para o serviço, pelo menos dois terços dos que possuirem, do sexo masculino de 14 annos de idade.

§ 2º Todos os homens livres, de mais de 14 annos de idade, que trabalharem por suas mãos em serviço proprio ou de outrem á jornal ou á contracto.

Art. 89 Aquelle que fôr avisado para o serviço de factura de estrada, e faltar sem motivo justificado, incorrerá na pena de prisão, por tantos dias quantos durar o serviço, incorrendo na mesma pena aquelle que abandonar o serviço sem licença, por motivo justo

Art. 90 Na ausencia dos proprietarios, os avisos serão feitos aos seus socios aggregados, adm inistradores e feitores ou outros á cargo de quem estejam os sitios, os quaes serão em tudo obrigados como os proprios donos.

Art. 91 Aos inspectores compete:

§ 1º Ter a seu cargo a factura e conservação da respectiva estrada e pontes da mesma, pelo tempo de sua nomeação.

Para execução da disposição deste paragrapho poderão os inspectores chamar alguns dos que são obrigados a factura da estrada, compensando-os ulteriormente pelo dito serviço.

§ 2º Avisar á todos os moradores, marcando dia e hora em que todos os trabalhadores devem reunir-se para começar o trabalho, o lugar da reunião, havendo para isto, combinação de todos os inspectores que tiverem de começar o serviço no mesmo dia.

§ 3º Onde as estradas municipaes vêm ter á cidade, o lugar da reunião será na povoação ; no caso contrario será no entroncamento das estradas municipaes com as geraes e cada um fará o serviço até sua encrusilhada.

§ 4º Nomear uma pessoa idonea para ajudal-o avisar os trabalhadores, do dia, hora e lugar da reunião, e qual a ferramenta que deverão trazer.

§ 5º Tomar nota dos que não comparecerem e das faltas que depois se derem no serviço, para de tudo passar certidão circumstanciada.

§ 6º Estabelecer o plano dos serviços, largura do roçado d'um á outro lado do caminho, capina e cava no centro, e direcção dos esgotos.

§ 7º Propôr a camara qualquer medida que julgar conveniente para melhorar a estrada, sua direcção, pontes e boa ordem no serviço, para a mesma resolver a respeito.

§ 8º Dirigir os serviços á seu cargo, tratando os trabalhadores com urbanidade, e estes deverão obedecer ás suas ordens em tudo que for concernente ao serviço.

§ 9º Enviar ao fiscal uma lista circumstanciada dos nomes dos que infringirem as disposições destes capitulos, para serem lavrados, na secretaria da camara, os competentes termos de infracção, indicando as testemunhas desta' participando á camara quando concluir o concerto da estrada á seu cargo.

Art. 92 Os inspectores nomeados, não poderão excusar-se senão por manifesta impossibilidade, do que darão conhecimento ao presidente da camara, que attenderá ou não o allegado. No caso de desobediencia serão multados em 30\$000.

Art. 93 Ficam tambem sujeitos a multa de 10\$ os ajudantes nomeados pelos inspectores que não quizerem se prestar não apresentando justos motivos de impossibilidade.

Art. 94 As estradas municipaes terão seis metros de largura pelo menos, sendo quatro de leito e um de cada lado de roçado.

Art. 95 Qualquer queixa ou reclamação contra os inspectores de estrada, de qualquer interessado da mesma, que se julgue prejudicado, será decidida pela camara, com recurso ao governo provincial, na parte administrativa, salvos os recursos e vias judicarias na parte contenciosa.

Art. 96 Ficam prohibidas as portei-ras de varas nas estradas municipaes, sob pena de 20\$ de multa, além da obrigação de destrui-l-as.

Art. 97 Para as disposições e sua applicação deste capitulo, serão considerados estradas municipaes, todos os caminhos chamados de sacramento.

CAPITULO XII

DO MATADOURO E AÇOUGUES

Art. 98 Ninguem poderá matar rezes para negocio sem ser no matadouro publico e sem previa participação ao fiscal, para observar se a rez está sã, descansada e em estado de servir para o consumo publico, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 99 O fiscal terá á sua custa, um livro numerado e rubricado pelo presidente da camara, em que descreverá a marca, côr e mais signaes da rez, o

nome de quem foi comprada e do comprador. O livro será apresentado mensalmente á camara, para ser examinado.

Art. 100 Os cortadores de rezes, serão obrigados a deixar o matadouro limpo, todas as vezes que delle se servirem e a conservar os utensis pertencentes a camara, destinados ao trabalho, e assim mais a entregar a chave ao fiscal, aquelle que por ultimo concluir o serviço, sob pena de 5\$ de multa, além da obrigação pela indemnisação dos utensilios que se extraviarem. O fiscal terá toda a vigilancia na observação desta disposição.

Art. 101 Toda a carne sahida do matadouro publico, só poderá ser vendida em casa aberta com licença da camara, onde se possa fiscalisar a sua limpeza, salubridade, estado das carnes e fidelidade dos pesos. Os que venderem na cidade sem licença ou particularmente, serão multados em 20\$000.

Art. 102 O cortador é obrigado a conservar com asseio o cepo e os instrumentos de que se servem para cortar a carne, que serão : a faca, e o serrote ; sob pena de 10\$ de multa. Na mesma pena incorrerá quem vender carnes arruinadas.

CAPITULO XIII

DOS CEMITERIOS PUBLICOS

Art. 103 Os cemiterios publicos são propriedades municipaes, e sua administração pertence á camara.

Art. 104 Dividem-se em cemiterio municipal catholico e cemiterio acatholico e sob a direcção de um administrador nomeado pela camara.

Art. 105 E' prohibido o enterramento de cadaver, em outro lugar, que não seja qualquer destes cemiterios, ou nos de S. Benedicto ou Boa Morte ; sob pena de 30\$ de multa e 8 dias de prisão.

Art. 106 Ninguem será sepultado senão 24 horas depois da morte ; exceptuam-se os que antes desse praso apresentarem symptomas de putrefacção ou se a morte provier de molestias epidemicas ou contagiosas ; sob pena de 30\$ de multa.

Art. 107 Os cadaveres de pessoas fallecidas de molestias epidemicas ou contagiosas, serão conduzidos para o cemiterio em caixões hermeticamente fechados ou bem envoltos, sob pena de 30\$ de multa.

Art. 108 As sepulturas para cadaveres de pessoas adultas, deverão ter pelo menos 1 metro e 50 centimetros de profundidade, com cumprimento e largura sufficiente, devendo ficar entre uma e outra sepultura o intervallo de 50 centimetros dos lados, e 60 centimetros de cabeça e nos pés. A terra que se lançar sobre os corpos deverá ser socada da altura de um metro para cima. As sepulturas para menores de 12 annos, deverão ter pelo menos 1 metro e 30 centimetros de profundidade, e 1 metro e 20 centimetros, para as creanças de 6 annos para menos ; multa de 10\$ aos infractores.

Art. 109 Nenhum cadaver será sepultado sem que vá guiado pelo vigario da parochia, e na falta deste, por autoridade competente, como juiz municipal, delegado ou subdelegado de policia e presidente da camara.

Art. 110 Os administradores de cemiterios municipaes, ou de irmandades, que infringirem as disposições do artigo precedente, soffrerão a multa de 30\$ e 5 dias de prisão.

Art. 111 Os tumulos erectos nos cemiterios publicos, serão considerados propriedades de quem os mandar construir ; por espaço de 10 annos.

Art. 112 Findo este praso, o administrador dos cemiterios avisará os proprietarios, para reformarem o arrendamento dos terrenos occupados por elles, e, se depois de 30 dias de avisados, não tiverem os proprietarios comparecido, por si ou por seus procuradores, para renovar o arrendamento, suppor-se-ha que desistem d'elles e taes tumulos ficarão sujeitos a serem demolidos.

CAPITULO XIV

DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 113 Os empregados da camara, além de suas gratificações, perceberão mais os emolumentos que lhes são marcados pelo presente código e pelos mais actos que praticarem em razão do seu officio perceberão os emolumentos taxados no regulamento, pagos pelas partes interessadas; não terão, porém, taes emolumentos quando os actos forem em virtude de ordem da camara e á bem do serviço publico.

DO SECRETARIO

Art. 114 Ao secretario, no exercicio de seu emprego, além do que lhe fica marcado por lei, compete :

§ 1º Dar conta immediata do expediente da camara, officios e deliberações, afim de terem prompta execução; terá a seu serviço o porteiro da camara.

§ 2º Acompanhar o fiscal em todas as correições, que são marcadas por este código e as que forem ordenadas pela camara.

§ 3º Lavrar os termos de todas as infracções em livro para isso destinado.

§ 4º Lavrar os termos de arrematação, assistir a ellas e ter sempre em dia as demais escripturações sobre contas e impostos, que pela camara forem entregues a seu cargo.

Art. 115 O secretario da camara, além da gratificação que lhe for marcada annualmente no orçamento, perceberá mais :

§ 1º De cada licença para negociantes, 500 réis, pagos pelos mesmos.

§ 2º De cada termo de infracção ou arrematação, 2\$, pagos pelo infractor ou arrematante.

Art. 116 O secretario terá a sua custa, um livro, no qual fará o lançamento de todos os objectos pertencentes á camara e confiados a sua guarda, taes como livros de actas, de juramento e posse, de contas, collecção de leis e jornaes.

Art. 117 Por omissão ou negligencia no cumprimento de seus deveres, soffrerá o secretario a pena de 10\$ de multa.

DO FISCAL

Art. 118 Ao fiscal, no exercicio de suas funcções, compete :

§ 1º Dar prompto cumprimento as ordens e resoluções da camara inherentes á seu cargo.

§ 2º Fazer correição geral duas vezes por anno, além das que lhe forem ordenadas pela camara, fazendo preceder aviso por editaes trinta dias antes.

§ 3º Verificar em suas correições se tem sido observadas as presentes posturas, promover a sua execução, exigir os conhecimentos de pagamentos de impostos e licenças, afim de conhecer se foram pagos regularmente, conferir pesos e medidas, multar todos que tiverem infringido qualquer disposição pelo presente código, fazendo lavrar o competente termo de infracção.

§ 4º Apresentar trimensalmente á camara até o segundo dia de sua sessão ordinaria, um relatorio em que dará conta circumstanciada de todos os serviços que lhe forem ordenados, de todas as multas impostas em virtude do presente código e representando sobre qualquer necessidade do municipio, que reclame promptas providencias.

§ 5º Dar posse dos terrenos que forem concedidos pela camara a requerimento de particulares, logo que lhe fôr apresentado o despacho da mesma,

fazendo lavrar um termo pelo secretario, notando a demarcação e posse, e fazendo o competente alinhamento.

§ 6º Accudir a todos os chamados do presidente da camara, e dar immediatamente cumprimento á suas ordens, em tudo o que fôr relativo ao serviço publico.

§ 7º Requisitar das autoridades policiaes os auxilios de que precisar para fiel execução das presentes posturas.

§ 8º Fiscalisar as obras publicas ordenadas pela camara, dando conta de qualquer irregularidade á commissão de obras publicas, e na falta desta ao presidente da camara, para providenciar a respeito.

§ 9º Dar licença ás pessoas que quizerem conservar porcos, na qual deve declarar as condições estipuladas no art. 62.

§ 10 A passar vistoria nos depositos de porcos, quando julgar conveniente ou tiver denuncia por escripto de algum visinho ou particular, e no caso de reincidencia impôr a multa comminada no art. 62 do presente codigo.

Art. 119 O fiscal alem de sua gratificação e emolumentos, perceberá 6 o/o das multas que arrecadar por sua actividade.

Art. 120 O fiscal é autorizado a despende até 20\$, em qualquer concerto de obras publicas, que se torne precisa, independente de autorisação da camara.

Art. 121 O fiscal fica obrigado a ter, á sua custa, um livro com a relação de todos os objectos pertencentes á camara e confiados á sua guarda e uso.

Art. 122 O fiscal, por omissão ou negligencia no cumprimento de seus deveres, será punido com a multa de 10\$ á 30\$000.

DO PROCURADOR

Art. 123 Ao procurador, no exercicio de seu cargo, compete :

§ 1º Fazer a arrecadação das rendas da camara, tirando em remuneração de seu trabalho 12 o/o do dinheiro arrecadado.

§ 2º Accionar á todas as pessoas que se negarem a fazer os seus pagamentos por meios amigaveis.

§ 3º Apresentar trimestralmente a camara, até o segundo dia de sessão ordinaria, as contas da receita e despeza, que deverão ser acompanhadas de documentos que as comprovem, bem como um relatorio dando conta circumstanciada das dividas activas da camara e a razão de sua existencia.

§ 4º Conservar em boa ordem e com clareza a escripturação dos livros a seu cargo, e passar em conhecimentos impressos, os conhecimentos dos pagamentos de impostos e licenças.

§ 5º Cumprir as ordens que forem dadas pela camara, para pagamento de despezas feitas ou por fazer-se e as do fiscal e do administrador dos cemiteiros, até a quantia de 20\$, de cada reparo que mandarem fazer.

§ 6º Promover a aposentadoria do juiz de direito e do promotor publico da comarca, nos termos da lei, e bem assim o que fôr mister para os conselhos de qualificação, eleições e jury, servindo-se do porteiro para o arranjo de mesas, cadeiras, etc.

Art. 124 O procurador terá á sua custa um livro com o ról dos objectos pertencentes á camara e confiados á sua guarda.

Art. 125 Por omissão ou negligencia no cumprimento de seus deveres, ficará o procurador sujeito a pena de 20\$ á 30\$ de multa.

DO ADMINISTRADOR DOS CEMITERIOS

Art. 126 Ao administrador dos cemiterios, compete :

§ 1º Manter a ordem e regularidade no serviço dos cemiterios e promover a limpeza e asseio dos mesmos.

§ 2º Ter em boa guarda os instrumentos e utensis pertencentes aos cemiterios, guardando as chaves, e conservando os portões fechados, sempre que não houver gente dentro.

§ 3º Dar parte á camara dos concertos e obras que forem precisas fazer nos cemiterios ; quando exceder o seu custo á 20\$, quantia esta que poderá dispendir independente de autorisação.

§ 4º Assistir os enterros, afim de ver se as sepulturas têm a profundidade necessaria e se os cadaveres ficam bem sepultados.

§ 5º Dar parte ás autoridades, das offensas ou signaes de violencias que encontrar nos cadaveres, afim de fazerem-se os necessarios exames.

§ 6º Cobrar os impostos de tumulos e mausoléos.

§ 7º Conservar, em um livro fornecido pela camara, numerado e rubricado pelo seu presidente, o registro dos obitos das pessoas que forem sepultadas nos cemiterios municipal e acatholico.

§ 8º Apresentar trimensalmente, até o segundo dia da sessão ordinaria, um mappa demonstrativo dos cadaveres que foram sepultados no cemiterio municipal, com declaração do sexo, estado e condição, desclassificando os adultos dos menores e os escravos dos libertos, e assim mais os attestados das autoridades relativos aos que forem sepultados gratis.

§ 9º A apresentar na mesma occasião, um relatorio circumstanciado, demonstrando os melhoramentos e serviços feitos durante o trimestre, sua importancia, provada com documentos, e as que forem de necessidade fazer-se, afim de ser resolvido pela camara como julgar mais conveniente.

§ 10 Não poderá dar sepulturas, sem que lhe seja presente conhecimento do procurador, que justifique ter sido pago o imposto, exceptuando-se, os que tiverem tumulos, nos quaes podem ser sepultados os cadaveres de pessoas da familia até o terceiro gráu, provando com o conhecimento estar quites com o cofre da camara.

Art. 127 O administrador dos cemiterios publicos, terá á sua custa, um livro com o ról de todos os instrumentos e utensis fornecidos pela camara para serviço dos cemiterios.

Art. 128 Por omissão ou negligencia no cumprimento de seus deveres, o administrador dos cemiterios, será punido com a pena de 10\$ de multa.

DO ZELADOR DOS RELOGIOS

Art. 129 Ao zelador dos relógios, compete :

§ 1º Zelar dos relógios da matriz e cadêa, e conserval-os sempre limpos e trabalhando, fazendo todos os concertos á seu alcance

§ 2º Communicar á câmara, quando haja necessidade de concertos importantes, para ella providenciar a respeito.

Art. 130 O zelador perceberá a gratificação que lhe fôr marcada annualmente no orçamento.

Art. 131 Por omissão ou negligencia no cumprimento de seus deveres, o zelador dos relógios, soffrerá a multa de 10\$ á 20\$000.

DO ZELADOR DOS LAMPEÕES

Art 132 Ao zelador dos lampeões, compete :

§ 1º Zelar dos lampeões e conserval-os accesos até ás 12 horas da noite, excepto naquellas que houver lua, que não deverá accendel-os, e sempre com o devido asseio.

§ 2º Communicar a camara, quando houver necessidade de algum concerto, afim de que ella resolva e quando não esteja reunida, ao seu presidente, para autorisar a despeza.

Art. 133 O zelador dos lampeões perceberá a gratificação que lhe fôr marcada annualmente no orçamento.

Art. 134 Por omissão ou negligencia no cumprimento de seus deveres, o zelador soffrerá a multa de 10\$, que lhe será imposta pela camara.

DO AFERIDOR

Art. 135 Ao aferidor, compete :

§ 1º No mez de Julho de cada anno, aferir e conferir os pesos, balanças e medidas que lhe forem apresentadas para esse fim, e em qualquer dia do anno, os dos negociantes que se estabelecerem de novo.

§ 2º Para aferições e conferencias, cumprirá as disposições dos artigos 7, 49 e 50.

Art. 136 O aferidor perceberá a gratificação que lhe fôr marcada anualmente no orçamento.

Art. 137 Por omissão ou negligencia no cumprimento de seus deveres, soffrerá a multa de 10\$000 a 20\$000.

DO PORTEIRO

Art. 138 Ao porteiro, compete :

§ 1º Conservar a sala das sessões da camara em bom arranjo, varrida e espanada, estar presente as sessões, para todo o expediente e serviço que lhe fôr ordenado

§ 2º Fazer entrega de todos os papeis e officios, expedidos pela secretaria da camara.

§ 3º Acompanhar o fiscal em todas as suas correições, intimar todas as multas por ordem do mesmo e assignar na secretaria, todos os termos de infracção.

§ 4º Conservar em boa ordem todos os objectos pertencentes á camara e que estiverem á seu cargo, tendo em um livro especial a relação dos mesmos, sendo responsavel por aquelles que se extraviarem.

§ 5º Não consentir que entre no recinto da camara pessoa mal trajada, ébria ou com armas, e advertir cortezmente aos espectadores, quando fizerem rumor.

§ 6º Affixar os editaes da camara em lugares publicos e apregoar as arrematações feitas por ordem da camara.

§ 7º Accudir com promptidão ao chamado do presidente, secretario e fiscal, dando cumprimento ás suas ordens relativas ao serviço municipal.

Art. 139 O porteiro, pelas faltas que commetter no exercicio de suas funcções, soffrerá a multa de 10\$ á 20\$000.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 140 As multas impostas deverão constar de termos de infracção, que serão lavrados pelo secretario da camara, em livro para isso destinado, fazendo-se a declaração no mesmo, dos nomes dos infractores, o artigo de postura infringido, dia, mez e anno da infracção, e serão assignados pelo fiscal, secretario, porteiro e duas testemunhas. O secretario enviará immediatamente a copia do termo da multa ao procurador, para fazer effectiva a cobrança da multa.

Art. 141 Todo aquelle que obtiver terrenos da camara e não fechal-os no praso de seis mezes, perdel-os-á, *ipso-facto*, ficando o terreno devoluto, que poderá ser concedido a outro qualquer pretendente.

Art. 142 Aquelle que apropriar-se de terrenos pertencentes a camara, ou de servidão publica, sem titulo legal, ou que com titulo legal exceder os limites nelles marcados, será multado em 30\$, e desocupará os terrenos, no

primeiro caso, tirando as benfeitorias, e, no segundo, demolirá os fechos e fará novos de conformidade com seu titulo.

Art. 143 Por intermedio do delegado ou subdelegado de policia, a camara solicitará a cooperação dos inspectores de quartirão. para a fiel observancia das disposições do presente codigo, em seus quartirões, dando elles parte ao fiscal de qualquer infracção, com declaração de lugar dia e hora em que foi commetido, nome do infractor e das testemunhas presencias.

Art. 144 O presidente da camara, quando esta não estiver reunida, é competente para ordinar qualquer serviço urgente de utilidade publica, dando conta do occorrido á camara na primeira reunião.

Art. 145 A imposição do artigo antecedente é extensiva á commissão de obras publicas.

Art. 146 Todas as pennis impostas por este codigo serão dobradas na reincidencia, até a alçada da camara e não terão os prejudicados o direito a indemnisação pelo damno causado, pelos meios competentes.

Art. 147 Todas as penas de prisão comminadas no presente codigo, poderão ser remidas, pagando o infractor á camara 3\$, de cada dia que deveria estar preso. Esta comminação de penas, porém, não terá lugar, quando o infractor reluctante, depois de accionado, fôr condemnado judicialmente.

Art. 148 Si o infractor não poder pagar a divida e offerecer fiador idoneo, o procurador aceitará a fiança por escripto e marcará um praso razoavel para satisfacção da mesma.

Art. 149 Quando o infractor não pagar amigavelmente a multa, o procurador apresentará a cópia do termo da infracção á autoridade competente e requererá o seu julgamento.

Art. 150 A camara fica autorizada a mandar imprimir um numero conveniente de exemplares do presente codigo, que será distribuido entre seus membros, empregados, autoridades e commerciantes, afim de ser bem conhecido e fielmente executado.

Art. 151 São responsaveis pela violação destas posturas, os paes pelos filhos meiores, os tutores e curadores pelos seus pupilos e curatelados, os locatarios pelos locadores e os senhores pelos escravos.

Art. 152 Ficam revogadas todas as disposições em contrario e todas as posturas anteriores do municipio.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARAHYBA.

Para vossa excellencia vêr.

Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia *Estevam Leão Bourroul.*

